

- Projeto de Lei nº 87/XIII - 1ª do Grupo Parlamentar do Partido Socialista
 - Projeto de Lei nº 86/XIII - 1ª do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda
 - Projeto de Lei nº 89/XIII - 1ª do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português
1. Os conceitos utilizados pelos diversos autores dos Projetos variam na sua configuração e função jurídico-processual. Com efeito, recorre-se à figura da impenhorabilidade, da impossibilidade de execução de hipoteca, da proteção da casa de morada de família, da proibição de venda, da suspensão de penhora e da suspensão de venda, sempre no âmbito do processo de execução fiscal.
 2. Não pretendemos emitir opinião neste concreto contexto sobre a opção de política legislativa, em abstrato perfeitamente admissível, de introdução de restrições à cobrança coerciva de créditos do Estado, motivada por razões de protecção social, em especial no que respeita a créditos de baixo valor. Já nos parece, no entanto, inaceitável que tal opção legislativa venha limitar a ação dos demais agentes económicos relativamente à cobrança judicial dos seus créditos.
 3. De entre as diversas soluções técnicas adoptadas nos projectos e acima sinteticamente referidas, a que se nos afigura mais coerente e assegura uma adequada composição de diversos interesses relevantes envolvidos é a que estabelece a impenhorabilidade da habitação própria permanente em processo de execução fiscal, evitando a realização da própria penhora, logo a sua inscrição registral, não implicando, assim, qualquer restrição para os demais agentes que pretendam prosseguir a cobrança coerciva dos seus direitos de crédito. Por outro lado, a futura lei deverá explicitar se esta solução (impenhorabilidade), acolhida no projecto do Bloco de Esquerda, deverá aplicar-se apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, não tendo assim de superar os efeitos processuais de eventuais penhoras já inscritas em processos pendentes, ou aplicando-se (como se retira do projeto do BE) aos processos pendentes, determinar a automática caducidade das penhoras fiscais anteriormente constituídas.
 4. Já o regime proposto no projeto 87/XIII/1.ª (PS) suscita problemas delicados, na medida em que vem obstaculizar a tramitação subsequente à penhora - que se pretende inscrita para salvaguardar os direitos do Estado, afastando assim a ideia de impenhorabilidade -, nos processos de outros exequentes, quer pendentes quer iniciados após a entrada em vigor, colocando, por força do disposto no artigo 794º do Código de Processo Civil, os demais agentes económicos que recorram ao processo de execução cível e cuja penhora seja posterior à da Administração Fiscal, na situação de terem de assistir impotentes à sustação do seu processo executivo e à necessidade de reclamação de

créditos numa execução com penhora anterior que, paradoxalmente, não permite a venda do imóvel.

5. A manter-se tal opção de política legislativa, torna-se absolutamente essencial alterar a redação do artigo 794.º do CPC, que deverá passar a considerar a não sustação caso a penhora anterior tenha sido inscrita no âmbito de um processo de execução fiscal - à semelhança, aliás, do que hoje acontece com a penhora fiscal posterior, que não implica igualmente a sustação, prosseguindo o processo cível e o fiscal em concorrência - ,sob pena de se restringir significativamente os direitos de crédito de terceiros, que não devem ser afetados por uma medida legislativa estabelecida para a protecção de certos interesses gerais (no caso o direito à habitação) que cabe ao Estado prosseguir, não sendo admissível que os inerentes encargos sejam indiscriminada e arbitrariamente transferidos para terceiros, como a APB fundamentadamente sustentou no documento entregue ao Grupo de Trabalho.

Em síntese é nosso entendimento que o objetivo prosseguido por todos os projetos de proteção da habitação própria permanente em processos de execução fiscal poderá ser inteiramente alcançado através do estabelecimento de um regime de impenhorabilidade desses bens nesses processos executivos, solução proposta num dos projetos em exame que evita, ao contrário de outras, a injustificável lesão de direitos de terceiros credores (nomeadamente, mas não só, os bancos que financiaram com garantia hipotecária a aquisição da habitação em causa).

A futura lei deverá esclarecer se a impenhorabilidade se aplica apenas às execuções futuras e, no caso de se aplicar às execuções pendentes, que a sua entrada em vigor determina automaticamente a caducidade das penhoras fiscais existentes nessa data.

No caso de se optar por soluções que não prescindam da penhora a favor do Estado em execução fiscal, terá então necessariamente de alterar-se o artigo 794º do Código de Processo Civil, de modo a determinar que o efeito de sustação da execução cível não se verifica quando a penhora anterior tenha sido efetuada no âmbito de uma execução fiscal (ou, no mínimo, no caso de penhoras em execução fiscal com venda suspensa em virtude de terem por objeto a habitação própria permanente do executado).